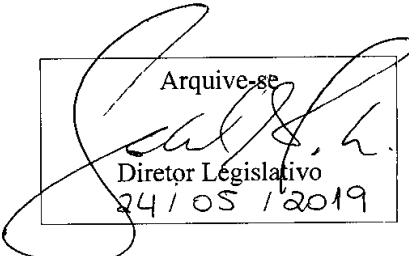
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 9.194 , de 15,05,2019

Processo: 82.675

### PROJETO DE LEI Nº. 12.837

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Regula o Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
24/05/2019



**PROJETO DE LEI Nº. 12.837**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Diretoria Financeira; após, a Procuradoria Jurídica.  Diretor 13/03/2019	<b>Prazos:</b> projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	<b>Comissão</b> 7 dias - - - 3 dias	<b>Relator</b> 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ n.º 874	<b>QUORUM: M.S</b>	

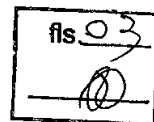
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR  Diretor Legislativo 19/03/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/>  Presidente 19/03/19	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras:  Relator 19/03/19
A CFO  Diretor Legislativo 19/03/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/>  Presidente 19/03/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 19/03/19
A CECMAT  Diretor Legislativo 25/03/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/>  Presidente 25/3/19	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 25/3/19
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/>  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/>  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. n° 35/2019

Processo n° 19.549-0/2006



Jundiaí, 1° de março de 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a disciplina legal do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, instituído pela Lei n° 3.663, de 26 de dezembro de 1990, nos termos da Lei Orgânica do Município, bem como revogar a Lei n° 6.781, de 08 de março de 2007.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

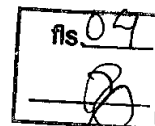
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

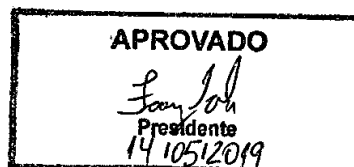
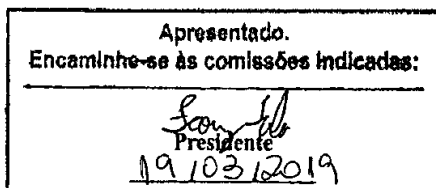
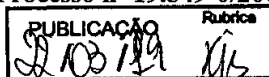
scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Processo nº 19.549-0/2006



PROJETO DE LEI Nº 12.837

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I**

**Objeto e Âmbito de Aplicação**

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Jundiá - CMEL, criado pela Lei nº 3.663, de 26 de dezembro de 1990, passa a ser regido nos termos desta Lei.

**Art. 2º** O CMEL é um órgão colegiado e paritário, vinculado à Unidade de Gestão de Esporte e Lazer, de caráter permanente, que visa institucionalizar a relação entre a Sociedade Civil e a Administração Pública na elaboração, execução e fiscalização da política esportiva e de lazer no Município de Jundiá.

**Art. 3º** O CMEL tem caráter consultivo para discussão, avaliação e definição da Política Municipal de Esporte e Lazer.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**

**Das Atribuições**

**Art. 4º** O CMEL tem as seguintes atribuições:



- I – analisar e propor diretrizes para a Política Municipal de Esporte e Lazer;
- II – colaborar com os estudos e a elaboração dos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações referentes à política esportiva;
- III – estudar, definir e propor normas e procedimentos, visando o oferecimento da prática do esporte a todos os segmentos da sociedade, através dos eixos: educacional e participação, formação, rendimento, e esporte adaptado;
- IV – contribuir na formulação de estratégias na execução da política pública esportiva do Município;
- V – apresentar, discutir e emitir parecer sobre os projetos e programas que tratam do desenvolvimento do esporte, do fomento, da produção, do acesso, da difusão esportiva do Município;
- VI – sugerir ações e instrumentos de democratização do esporte, visando garantir a cidadania local;
- VII – colaborar com análise e estudo para o aperfeiçoamento da legislação vigente relativa a assuntos esportivos no âmbito municipal;
- VIII – sugerir e incentivar medidas de formação, aperfeiçoamento e valorização dos profissionais do esporte e demais sujeitos ligados a cultura de movimento;
- IX – promover e incentivar estudos, eventos, campanhas, atividades permanentes e pesquisas na área de esportes e lazer;

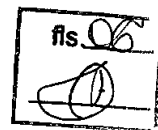
## Seção II Da Composição

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer – CMEL será composto por 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

- I – 08 (oito) Representantes do Poder Público:
  - a) 02 (dois) representantes da Unidade de Gestão de Esporte e Lazer, um deles sendo o Gestor da Unidade, como membro nato;
  - b) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Educação;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



c) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social;

d) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde;

e) 01 (um) representante da Escola Superior de Educação Física e Jundiaí – ESEF;

f) 01 (um) representante da Fundação Casa da Cultura e Esportes;

g) 01 (um) representante da Diretoria de Ensino de Jundiaí.

II – 08 (oito) Representantes da Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante da indústria, indicado pela(s) entidade(s) de classe;

b) 01 (um) representante do comércio e serviço, indicado pela(s) entidade(s) de classe;

c) 01 (um) representante das associações esportivas;

d) 01 (um) representante dos prestadores de serviço de atividades físicas e esportivas;

e) 01 (um) representante das associações comunitárias de bairros;

f) 01 (um) representante das organizações da sociedade civil ligadas a pessoas com deficiência;

g) 01 (um) representante das organizações da sociedade civil ligadas ao idoso;

h) 01 (um) representante das organizações da sociedade civil ligadas a criança.

§ 1º. Será indicado ou eleito um suplente para cada membro titular do CMEL.

§ 2º. A vacância de representação de qualquer segmento não prejudicará o funcionamento do CMEL, nem prejuízo da adoção de medidas para recomposição do Conselho.

### Seção III

#### Da Estrutura

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer tem a seguinte estrutura mínima, com atribuições definidas no regimento interno:

**I** – Plenário;

**II** – Mesa Diretora;

**III** – Secretaria Executiva.



**Art. 7º** A Mesa Diretora, composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, será escolhida entre seus membros, conforme estabelecido em regimento interno, com mandato de dois anos.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

#### **Seção I**

##### **Do Processo de Eleição e Escolha**

**Art. 8º** Para os conselheiros representantes da Sociedade Civil são elegíveis os maiores de 16 (dezesesseis) anos, com atuação e/ou interesse relevante na área esportiva, residentes ou domiciliados em Jundiáí há no mínimo 2 (dois) anos.

**Art. 9º** Os membros do Poder Público, titulares e suplentes, serão indicados pelo titular do órgão representado, de acordo com a estrutura interna, preferencialmente entre servidores que possuam maior atuação na área do esporte.

**Art. 10.** Os representantes indicados pelo Poder Público poderão ser substituídos a qualquer tempo se houver cessação de vínculo com o órgão que os indicou.

**Art. 11.** Os representantes das entidades da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitos em assembleias específicas para este fim, convocadas por edital publicado pelo Gestor da Unidade de Esporte e Lazer, na Imprensa Oficial do Município, cabendo ao Conselho normatizar esse procedimento no regimento interno.

**Art. 12.** Os conselheiros terão um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução, independentemente do segmento que representam.

#### **Seção II**

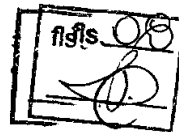
##### **Da Perda de Mandato**

**Art. 13.** A perda do mandato de conselheiro se dará:

**I** – por desistência formal do titular;

**II** – por 4 (quatro) faltas injustificadas às reuniões ordinárias;

**III** – por exoneração ou substituição do representante do Poder Público.



**Art. 14.** As faltas justificadas e pedidos de afastamento serão submetidos à Plenária acerca de sua validação.

**Parágrafo único.** É responsabilidade do titular, no caso de falta, comunicar o suplente, que o substituirá e, no caso da ausência de ambos, a falta será considerada injustificada.

**Art. 15.** A Secretaria Executiva do Conselho oficiará o Conselheiro Titular da Sociedade Civil ou da Administração Pública e a instituição ou entidade a qual é vinculado, quando da ocorrência da terceira falta injustificada.

**Art. 16.** Em caso de vacância, assumirá a titularidade o conselheiro-suplente, passando-se a suplência para novo membro a ser indicado pelo respectivo órgão ou instituição, no caso dos representantes do Poder Público, ou eleito, no caso dos representantes da sociedade civil.

**Art. 17.** Na ocorrência de vacância de representantes do Poder Público, a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Esporte e Lazer comunicará o fato à instituição ou órgão correspondente que deverá indicar o substituto em até 10 (dez) dias úteis a contar da comunicação.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** O CMEL poderá recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse.

**Art. 19.** O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

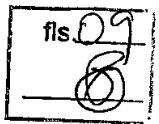
**Art. 20.** Deverão ser postos à disposição do Conselho, por solicitação da mesa diretora, um servidor da Unidade de Gestão de Esporte e Lazer para exercer função administrativa sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seu cargo ou função.

**Art. 21.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer tem até 180 (cento e oitenta) dias para elaborar e apresentar seu Regimento Interno, contados da posse dos Conselheiros para o primeiro mandato.



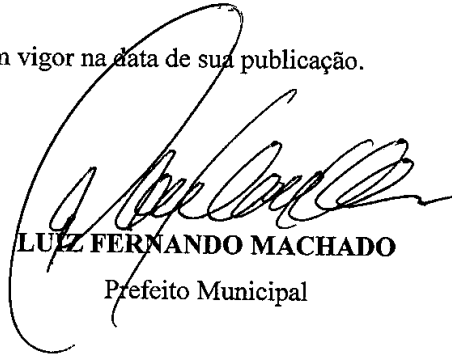


**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**



**Art. 22.** Ficam revogadas as Leis nº 3.663, de 26 de dezembro de 1990 e nº 6.781, de 08 de março de 2007.

**Art. 23.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade alterar a disciplina legal do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, e instituído pela Lei nº 3.663, de 26 de dezembro de 1990, nos termos da Lei Orgânica do Município, bem como revogar a Lei nº 6.781, de 08 de março de 2007.

No plano constitucional, o tema está consagrado no art. 217, “caput”, da Constituição, cabendo ao Poder Público promover a proteção e o incentivo ao lazer e práticas desportivas, como forma de proteção social.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I. a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II. a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III. o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV. a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

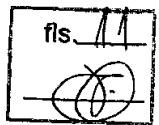
§2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Os propósitos perseguidos residem num esforço conjunto do Poder Público, em concurso com a sociedade civil e as entidades ligadas ao tema, a contribuir com o desenvolvimento de políticas públicas.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



A matéria é de natureza legislativa, porque somente por lei, do mesmo tipo e patamar hierárquico, é possível proceder a alteração pretendida. Com efeito, a propositura se afigura legal quanto à competência (art. 6º, caput, da LOM) e quanto à iniciativa, é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que objetiva modificar e revogar disposições sobre o Conselho Municipal de Esportes e Lazer, com fundamento no artigo 46, IV e V c/c art. 72, I, II, IV e XII, todos da Lei Orgânica do Município.

Na presente propositura, a principal alteração refere-se às atribuições do Conselho, que passa a ter caráter somente consultivo, propositivo e de assessoramento e, não mais normativo.

Outra invocação diz respeito à composição do Conselho que passa a ser paritária entre os membros da Sociedade Civil e os indicados do Poder Público, constituindo-se num avanço em prol de uma democracia participativa.

A nova composição do Conselho permite que haja uma Gestão integrada de diversos setores da Administração Pública, bem como a participação da Comunidade na formulação de políticas desportivas e de lazer, ao permitir sua contribuição nesse espaço de discussão e formação de opinião pública, de uma forma paritária.

Assim, a alteração legislativa pretendida se deve pelo motivo de haver atualização de muitos artigos, mudança na composição de uma mesa diretora, sobretudo abrindo espaço para ampliar a representatividade da sociedade no Conselho.

Do ponto de vista econômico financeiro e orçamentário, o projeto está perfeitamente instruído, atendendo os dispositivos legais pertinentes à espécie, sendo que a proposta não implicará em aumento de despesa, tendo dotação orçamentária própria.

Registra-se, por fim, que acompanha a propositura análise de impacto orçamentário financeiro, em conformidade com a legislação de regência.

Diante do relevante alcance social da medida, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

scc.1



fls. 12  
10

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019  
VALORES CORRENTES

Art. 9º, Inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 01\_19

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual de Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

RS 1.00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>1.800.676.025</b>	<b>1.874.637.293</b>	<b>2.138.062.500</b>	<b>2.268.685.144</b>	<b>2.432.082.379</b>	<b>2.505.337.831</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.378.866	801.388.120	803.878.020	856.934.356	899.781.074
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.623.938	124.405.777	136.299.616	140.388.804
<i>Receita Previdenciária</i>	68.702.494	67.329.485	79.723.938	99.112.751	109.337.238	112.617.356
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	20.367.799	23.245.973	22.900.000	25.293.026	26.962.377	27.771.249
Receita Patrimonial	39.659.165	89.322.601	24.503.772	17.653.512	18.270.639	18.755.457
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	14.063.796	88.298.452	23.657.772	16.569.440	17.148.574	17.577.289
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	25.595.388	1.026.149	846.000	1.084.171	1.122.065	1.178.168
Transferências Correntes	934.221.629	993.637.584	1.099.976.380	1.197.793.393	1.291.256.031	1.310.624.872
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	124.954.342	129.321.737	135.787.824
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	130.140.074	93.922.784	109.570.290	124.954.342	129.321.737	135.787.824
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - III - II)</b>	<b>1.786.612.229</b>	<b>1.886.540.841</b>	<b>2.114.404.728</b>	<b>2.252.115.704</b>	<b>2.414.933.805</b>	<b>2.487.760.542</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>12.331.401</b>	<b>19.424.723</b>	<b>69.106.800</b>	<b>32.301.677</b>	<b>49.594.913</b>	<b>40.054.594</b>
Operações de Crédito (VI)	-	6.726.498	53.136.400	18.720.000	15.675.000	25.500.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.386	2.055.554	121.000	530.400	543.609	597.970
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	1.182.386	2.055.554	121.000	530.400	543.609	597.970
<i>Outras Alienações de Bens</i>	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.832.200	8.734.033	8.951.544	9.399.121
<i>Convênios</i>	6.389.463	7.373.332	15.832.200	8.734.033	8.951.544	9.399.121
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.317.244	4.424.760	4.557.503
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	4.759.572	3.269.339	17.000	4.317.244	4.424.760	4.557.503
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>11.149.035</b>	<b>12.698.225</b>	<b>15.849.200</b>	<b>13.051.277</b>	<b>13.376.304</b>	<b>13.376.304</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>138.093.261</b>	<b>160.111.086</b>	<b>165.521.800</b>	<b>169.484.717</b>	<b>161.709.617</b>	<b>185.343.809</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>1.797.761.264</b>	<b>1.999.239.065</b>	<b>2.130.253.928</b>	<b>2.299.166.981</b>	<b>2.428.310.109</b>	<b>2.261.136.846</b>

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>1.827.200.970</b>	<b>1.768.888.948</b>	<b>2.045.273.400</b>	<b>2.132.249.774</b>	<b>2.267.701.681</b>	<b>2.352.125.841</b>
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	946.948.344	1.051.278.300	1.101.723.929	1.165.599.081	1.208.197.539
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.548.462	2.371.948	5.600.000	17.534.400	19.050.350	24.301.206
Outras Despesas Correntes	755.741.487	817.568.656	988.395.100	1.012.991.445	1.083.052.261	1.119.627.094
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.114.715.374</b>	<b>2.248.651.331</b>	<b>2.327.824.632</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>15.387.301</b>	<b>41.951.630</b>	<b>123.540.800</b>	<b>111.745.047</b>	<b>131.714.511</b>	<b>133.266.584</b>
Investimentos	11.350.465	22.758.120	112.840.800	90.070.120	109.717.586	109.717.586
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	4.036.836	19.193.510	10.700.000	21.674.927	21.996.925	23.548.998
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>11.350.465</b>	<b>22.758.120</b>	<b>112.840.800</b>	<b>90.070.120</b>	<b>109.717.586</b>	<b>109.717.586</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	-	-	<b>38.354.900</b>	<b>56.992.000</b>	<b>62.261.100</b>	<b>60.000.000</b>
<b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>442.382.968</b>	<b>149.822.544</b>	<b>166.521.800</b>	<b>169.484.717</b>	<b>161.709.617</b>	<b>185.343.809</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)</b>	<b>1.636.035.973</b>	<b>1.787.278.121</b>	<b>2.196.469.100</b>	<b>2.261.777.684</b>	<b>2.420.630.017</b>	<b>2.497.542.218</b>

<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XIV) = (XII) - (XXIII)</b>	<b>161.725.291</b>	<b>211.960.944</b>	<b>(66.615.172)</b>	<b>3.389.687</b>	<b>7.679.092</b>	<b>(3.365.622)</b>
---	--------------------	--------------------	---------------------	------------------	------------------	--------------------

<b>META DA LEI DE DIRETIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO</b>	<b>(71.850.118)</b>	<b>(64.174.125)</b>	<b>(3.384.611)</b>			
---	---------------------	---------------------	--------------------	--	--	--

Aumento Permanente da Receita			231.014.862	134.913.053	163.143.129	72.826.737
Ampliação das Despesas			403.593.979	70.908.394	158.852.524	76.912.201
<b>MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO</b>			<b>(172.579.117)</b>	<b>64.004.659</b>	<b>(4.209.695)</b>	<b>(4.085.464)</b>

<b>VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>			4.793	5.033	5.259	5.470
--	--	--	-------	-------	-------	-------

**VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO**

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)						<b>IMPACTO NULO</b>
--	--	--	--	--	--	---------------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 19.549-0/2006-2, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que altera a Lei Municipal nº 3.663/90 que criou o Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL.

Luiz Fernando Boscolo  
Diretor do Departamento de Orçamento

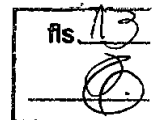
José Antonio Parimosechi  
Gestor da Unidade de Governo e Finanças  
Secretário Municipal

Jundiá, 30/01/19



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



*(Compilação – Atualizada até a Lei nº 6.781, de 08 de março de 2007).\**

### **LEI N.º 3.663, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990**

Cria, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal de Esportes e Lazer; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 14 de dezembro de 1990, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Esportes e Lazer, cujo caráter consultivo e normativo discute, analisa e sugere as diretrizes da Política Municipal de Esportes e Lazer.

~~Parágrafo único.~~ O Conselho ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito para gerir condições de desenvolvimento às suas finalidades, com apoio dos demais órgãos da Prefeitura. *(Revogado pela Lei n.º 6.781, de 08 de março de 2007)*

~~Art. 2º.~~ O Conselho Municipal de Esportes e Lazer tem como atribuições:

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Esportes e Lazer – CMEL é vinculado à Secretária Municipal de Educação e Esportes e tem como atribuições: *(Redação dada pela Lei n.º 6.781, de 08 de março de 2007)*

**I** – propor diretrizes para a Política Municipal de Esportes e Lazer;

**II** – colaborar nos estudos e elaboração dos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações referentes a esporte e lazer no Município;

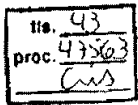
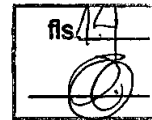
**III** – estudar, definir e propor normas e procedimentos visando o oferecimento da prática do esporte a todos os segmentos da sociedade, bem como apoio e incentivo ao lazer como forma de integração social;

**IV** – promover e colaborar na execução de programas que visem o intercâmbio esportivo com outros Municípios, Estados e Países;

**V** – fornecer subsídios técnicos de apoio e incentivo às práticas esportivas formais e não formais da comunidade;

**VI** – promover e colaborar na execução de um Programa de Educação Esportiva e Recreativa especializada para portadores de deficiência de qualquer natureza;

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



**LEI N.º 6.781, DE 08 DE MARÇO DE 2007**

Altera a Lei 3.663/90, para modificar disposições sobre o Conselho Municipal de Esportes e Lazer.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de fevereiro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** - As disposições abaixo, da Lei n.º 3.663, de 26 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*"Art. 2º - O Conselho Municipal de Esportes e Lazer – CMEL é vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Esportes e tem como atribuições:*

*(...)"*

*"Art. 3º - O Conselho Municipal de Esportes e Lazer – CMEL será composto pelos seguintes membros e seus respectivos suplentes:*

*I – 02 representantes da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, sendo um deles o Secretário Adjunto de Esportes;*

*II – 01 representante das indústrias ou comércio locais, indicado pela(s) entidade(s) de classe;*

*III – 01 representante de entidades esportivas;*

*IV – 01 representante de associações comunitárias de bairro;*

*V – 02 representantes de associações ou instituições ligadas aos portadores de deficiência e ao idoso;*

*VI – 01 representante de Instituições de Ensino de Educação Física sediadas no Município, e*

*VII – 01 representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicado pelo segmento da sociedade civil."*



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0012/2019**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 12.837, de autoria do Executivo, que regula o Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

A propositura busca alterar a disciplina legal do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, instituído pela Lei Nº 3.663/1990, nos termos da Lei Orgânica do Município, bem como revogar a Lei Nº 6.781/2007. Entre as principais mudanças destacam-se as atribuições do Conselho, que passa a ter caráter somente consultivo, propositivo e de assessoramento e, não mais normativo e, também quanto à composição do Conselho que passa a ser paritária entre os membros da Sociedade Civil e os indicados do Poder Público, favorecendo, assim, a democracia participativa.

De acordo com o Demonstrativo de Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro (fls. 12), o impacto com a presente ação é nulo, mesmo apresentando uma projeção de despesas no valor de R\$ 4.793,00 em 2019, R\$ 5.033,00 em 2020, R\$ 5.259,00 em 2021 e R\$ 5.470,00 em 2022, pois as mesmas representam valores irrisórios diante da previsão de receitas.

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual exercício, o mesmo leva em consideração o cenário econômico previsto para 2019.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 13 de março de 2019.

ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

ANDREA A. A. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 874**

**PROJETO DE LEI Nº 12.837**

**PROCESSO Nº 82.675**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei regula o Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10/11; e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 12); documentos de fls. 13/14 e análise da Diretoria Financeira da Casa às fls. 15.

A Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0012/2019, firma posicionamento no sentido de que a propositura segue apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário.

Reportando-nos ao estudo financeiro, em especial acerca da planilha de fls. 12 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - temos que a mesma aponta impacto nulo na implantação da presente ação, mesmo apresentando projeção de despesas no valor de R\$ 4.793,00 em 2019; R\$ 5.033,00 em 2020; R\$ 5.259,00 em 2021 e R\$ 5.470,00 em 2022, pois as mesmas representam valores irrisórios diante da previsão de receitas. Referida tabela aponta previsão de deficit do Resultado Primário para o atual exercício financeiro, decorrente do quadro recessivo da economia nacional. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa, e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

YBC





**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva regular o Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Jundiaí - CMEL, criado pela Lei 3.663, de 26 de dezembro de 1990, e alterado pela Lei 6.781, de 8 de março de 2007, que a final são revogadas. Referido Conselho é órgão colegiado e paritário, vinculado à Unidade de Gestão de Esporte e Lazer, com objetivo de institucionalizar a relação entre a Sociedade Civil e a Administração Pública na elaboração, execução e fiscalização da política esportiva de lazer no Município, consoante se infere do art. 2º.

Portanto, busca-se reformular um órgão público instituído por lei, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, *c/c* o art. 72, I, II, IV e XII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Consoante justificativa de fls. 10/11, a alteração legislativa se deve, em síntese, para promover a atualização dos dispositivos, mudança na composição da mesa diretora - abrindo espaço para ampliar a representatividade da sociedade no Conselho -, e nas atribuições do colegiado, que passa a ter caráter somente consultivo, propositivo e de assessoramento, e não mais normativo. Em suma, o projeto concretiza o exercício de interesse local, posto no artigo 30, I, da CRB.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para regular Conselho Municipal, sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

en




"caput", L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

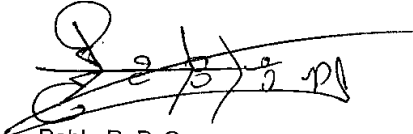
Jundiaí, 14 de março de 2019.



Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Brígida Ricetto*  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito



Pablo R. P. Gama  
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.675

PROJETO DE LEI 12.837, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula o Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

PARECER

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. O objeto pertence à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é-lhe exclusiva, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. No nível normativo genérico próprio de lei acha-se concebido tecnicamente o documento.

Acompanhada do demonstrativo financeiro hábil, a proposta mereceu da Diretoria Financeira e da Procuradoria Jurídica pronunciamento favorável.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui assumindo voto favorável.

Sala das Comissões, 19-03-2019.

APROVADO  
19.03.19

VALDECI VIEIRA (Delano)  
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Vektor Oeste)

PAULO SERGIO MARTINS  
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PROJETO DE LEI 12.837, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula o Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

PROCESSO 82.675

### PARECER

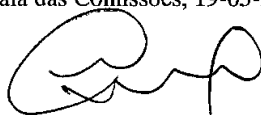
Para opinar no **mérito**, na forma regimental, a Comissão recebe proposta de iniciativa do Prefeito Municipal – acompanhada do pertinente demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro –, que neste Legislativo recebeu da Diretoria Financeira parecer favorável.

Assim o autor justifica, basicamente, a proposta:

“Os propósitos perseguidos residem num esforço conjunto do Poder Público, em concurso com a sociedade civil e as entidades ligadas ao tema, a contribuir com o desenvolvimento de políticas públicas./ (...) a principal alteração refere-se às atribuições do Conselho, que passa a ter caráter somente consultivo, propositivo e de assessoramento e, não mais normativo./ Outra invocação diz respeito à composição do Conselho, que passa a ser paritária entre os membros da Sociedade Civil e os indicados do Poder Público, constituindo-se num avanço em prol de uma democracia participativa./ A nova composição do Conselho permite que haja uma Gestão integrada de diversos setores da Administração Pública, bem como a participação da Comunidade na formulação de políticas desportivas e de lazer, ao permitir sua contribuição nesse espaço de discussão e formação de opinião pública, de uma forma paritária./ Assim, a alteração legislativa pretendida se deve pelo motivo de haver atualização de muitos artigos, mudança na composição de uma mesa diretora, sobretudo abrindo espaço para ampliar a representatividade da sociedade no Conselho./ Do ponto de vista econômico financeiro e orçamentário, o projeto está perfeitamente instruído, atendendo os dispositivos legais pertinentes à espécie, sendo que a proposta não implicará em aumento de despesa, tendo dotação orçamentária própria.”

Daí porque, no que importa à alçada regimental desta Comissão, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 19-03-2019.



Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

APROVADO  
19 03 19



CÍCERO CAMARGO DA SILVA (Cícero da Saúde)



LEANDRO PALMARINI

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

RAFAEL ANTONUCCI



**PROCESSO 82.675**

**PROJETO DE LEI 12.837**, do Prefeito Municipal, que regula o Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

**PARECER**

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, V) ordena avaliar o mérito das propostas relacionadas, entre outros temas, a "serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer", objeto do presente projeto.

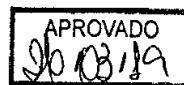
O projeto em tela, recebeu parecer favorável quanto à legalidade por parte da Consultoria Jurídica (fls. 16 à 18) e por parte Comissão de Justiça e Redação (fls. 19), pareceres embasados após manifestação favorável quanto as questões orçamentárias, por parte da Diretoria Financeira da Câmara (fls. 15).

Após, o processo seguiu para esta Comissão analisar o mérito da proposta.

*O Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Jundiaí (CMEL) é um órgão colegiado e paritário, vinculado à Unidade de Gestão de Esporte e Lazer, com objetivo de institucionalizar a relação entre a Sociedade Civil e a Administração Pública na elaboração, execução e fiscalização da política esportiva e lazer no Município. Dessa forma, há que se destacar sua importância e relevância por sua atuação frente aos desafios de fomentar a prática do desporto em nossa cidade.*

*A proposta revoga o caráter normativo do órgão e insere uma série de regramentos para seu bom funcionamento, mantendo a essência consultiva e paritária do Conselho.*

Por tais razões, este relator assume voto favorável.



Sala das Comissões, 25-03-2019

CRISTIANO LOPES  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique Xique

DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS

GUSTAVO MARTINELLI

ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo 82.675

PUBLICAÇÃO Rúbrica  
17/05/19 *Jel*

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º. 12.837**

Regula o Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de maio de 2019 o Plenário aprovou:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I**

**Objeto e Âmbito de Aplicação**

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Jundiaí - CMEL, criado pela Lei nº 3.663, de 26 de dezembro de 1990, passa a ser regido nos termos desta Lei.



(Autógrafo do PL 12.837 – fls. 2)

**Art. 2º** O CMEL é um órgão colegiado e paritário, vinculado à Unidade de Gestão de Esporte e Lazer, de caráter permanente, que visa institucionalizar a relação entre a Sociedade Civil e a Administração Pública na elaboração, execução e fiscalização da política esportiva e de lazer no Município de Jundiaí.

**Art. 3º** O CMEL tem caráter consultivo para discussão, avaliação e definição da Política Municipal de Esporte e Lazer.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### Seção I Das Atribuições

**Art. 4º** O CMEL tem as seguintes atribuições:

- I – analisar e propor diretrizes para a Política Municipal de Esporte e Lazer;
- II – colaborar com os estudos e a elaboração dos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações referentes à política esportiva;
- III – estudar, definir e propor normas e procedimentos, visando o oferecimento da prática do esporte a todos os segmentos da sociedade, através dos eixos: educacional e participação, formação, rendimento e esporte adaptado;
- IV – contribuir na formulação de estratégias na execução da política pública esportiva do Município;
- V – apresentar, discutir e emitir parecer sobre os projetos e programas que tratam do desenvolvimento do esporte, do fomento, da produção, do acesso, da difusão esportiva do Município;
- VI – sugerir ações e instrumentos de democratização do esporte, visando garantir a cidadania local;

*July*



(Autógrafo do PL 12.837 – fls. 3)

VII – colaborar com análise e estudo para o aperfeiçoamento da legislação vigente relativa a assuntos esportivos no âmbito municipal;

VIII – sugerir e incentivar medidas de formação, aperfeiçoamento e valorização dos profissionais do esporte e demais sujeitos ligados a cultura de movimento,

IX – promover e incentivar estudos, eventos, campanhas, atividades permanentes e pesquisas na área de esportes e lazer.

## Seção II

### Da Composição

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer – CMEL será composto por 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

I – 08 (oito) Representantes do Poder Público:

a) 02 (dois) representantes da Unidade de Gestão de Esporte e Lazer, um deles sendo o Gestor da Unidade, como membro nato;

b) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Educação;

c) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social;

d) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde;

e) 01 (um) representante da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí – ESEF;

f) 01 (um) representante da Fundação Casa da Cultura e Esportes,

g) 01 (um) representante da Diretoria de Ensino de Jundiaí.

II – 08 (oito) Representantes da Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante da indústria, indicado pela(s) entidade(s) de classe;

b) 01 (um) representante do comércio e serviço, indicado pela(s) entidade(s) de classe;





(Autógrafo do PL 12.837 – fls. 4)

- c) 01 (um) representante das associações esportivas;
- d) 01 (um) representante dos prestadores de serviço de atividades físicas e esportivas;
- e) 01 (um) representante das associações comunitárias de bairros;
- f) 01 (um) representante das organizações da sociedade civil ligadas a pessoas com deficiência;
- g) 01 (um) representante das organizações da sociedade civil ligadas ao idoso,
- h) 01 (um) representante das organizações da sociedade civil ligadas a criança.

§ 1º. Será indicado ou eleito um suplente para cada membro titular do CMEL.

§ 2º. A vacância de representação de qualquer segmento não prejudicará o funcionamento do CMEL, nem prejuízo da adoção de medidas para recomposição do Conselho.

### Seção III

#### Da Estrutura

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer tem a seguinte estrutura mínima, com atribuições definidas no regimento interno:

- I – Plenário;
- II – Mesa Diretora,
- III – Secretaria Executiva.

**Art. 7º** A Mesa Diretora, composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, será escolhida entre seus membros, conforme estabelecido em regimento interno, com mandato de dois anos.



**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

**Seção I**  
**Do Processo de Eleição e Escolha**

**Art. 8º** Para os conselheiros representantes da Sociedade Civil são elegíveis os maiores de 16 (dezesseis) anos, com atuação e/ou interesse relevante na área esportiva, residentes ou domiciliados em Jundiaí há no mínimo 2 (dois) anos.

**Art. 9º** Os membros do Poder Público, titulares e suplentes, serão indicados pelo titular do órgão representado, de acordo com a estrutura interna, preferencialmente entre servidores que possuam maior atuação na área do esporte.

**Art. 10.** Os representantes indicados pelo Poder Público poderão ser substituídos a qualquer tempo se houver cessação de vínculo com o órgão que os indicou.

**Art. 11.** Os representantes das entidades da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitos em assembleias específicas para este fim, convocadas por edital publicado pelo Gestor da Unidade de Esporte e Lazer, na Imprensa Oficial do Município, cabendo ao Conselho normatizar esse procedimento no regimento interno.

**Art. 12.** Os conselheiros terão um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução, independentemente do segmento que representam.

**Seção II**  
**Da Perda de Mandato**

**Art. 13.** A perda do mandato de conselheiro se dará:

- I – por desistência formal do titular;
- II – por 4 (quatro) faltas injustificadas às reuniões ordinárias,
- III – por exoneração ou substituição do representante do Poder Público.



(Autógrafo do PL 12.837 – fls. 6)

**Art. 14.** As faltas justificadas e pedidos de afastamento serão submetidos à Plenária acerca de sua validação.

**Parágrafo único.** É responsabilidade do titular, no caso de falta, comunicar o suplente, que o substituirá e, no caso da ausência de ambos, a falta será considerada injustificada.

**Art. 15.** A Secretaria Executiva do Conselho oficiará o Conselheiro Titular da Sociedade Civil ou da Administração Pública e a instituição ou entidade a qual é vinculado, quando da ocorrência da terceira falta injustificada.

**Art. 16.** Em caso de vacância, assumirá a titularidade o conselheiro—suplente, passando-se a suplência para novo membro a ser indicado pelo respectivo órgão ou instituição, no caso dos representantes do Poder Público, ou eleito, no caso dos representantes da sociedade civil.

**Art. 17.** Na ocorrência de vacância de representantes do Poder Público, a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Esporte e Lazer comunicará o fato à instituição ou órgão correspondente que deverá indicar o substituto em até 10 (dez) dias úteis a contar da comunicação.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

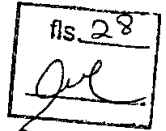
**Art. 18.** O CMEL poderá recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse.

**Art. 19.** O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

**Art. 20.** Deverão ser postos à disposição do Conselho, por solicitação da mesa diretora, um servidor da Unidade de Gestão de Esporte e Lazer para exercer função administrativa sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seu cargo ou função.



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO




(Autógrafo do PL 12.837 – fls. 7)

**Art. 21.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer tem até 180 (cento e oitenta) dias para elaborar e apresentar seu Regimento Interno, contados da posse dos Conselheiros para o primeiro mandato.

**Art. 22.** Ficam revogadas as Leis nº 3.663, de 26 de dezembro de 1990 e nº 6.781, de 08 de março de 2007.

**Art. 23.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de maio de dois mil e dezenove (14/05/2019).

  
**FAOUAZ TAÇA**  
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.837

PROCESSO N.º 82.675

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/05/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Rene Silveira*

RECEBEDOR:

*[Handwritten signature]*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/06/19

*[Handwritten signature]*  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 148/2019

Processo nº 19.549-0/2006

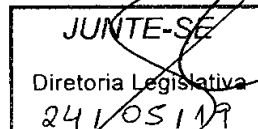
EXPEDIENTE

fls. 30  
proc. \_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*



Jundiá, 15 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.194, objeto do Projeto de Lei nº 12.837, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1



**LEI N.º 9.194, DE 15 DE MAIO DE 2019**

Regula o Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de maio de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I**

**Objeto e Âmbito de Aplicação**

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Jundiá - CMEL, criado pela Lei nº 3.663, de 26 de dezembro de 1990, passa a ser regido nos termos desta Lei.

**Art. 2º** O CMEL é um órgão colegiado e paritário, vinculado à Unidade de Gestão de Esporte e Lazer, de caráter permanente, que visa institucionalizar a relação entre a Sociedade Civil e a Administração Pública na elaboração, execução e fiscalização da política esportiva e de lazer no Município de Jundiá.

**Art. 3º** O CMEL tem caráter consultivo para discussão, avaliação e definição da Política Municipal de Esporte e Lazer.

**CAPÍTULO II**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**

**Das Atribuições**

**Art. 4º** O CMEL tem as seguintes atribuições:

- I** – analisar e propor diretrizes para a Política Municipal de Esporte e Lazer;
- II** – colaborar com os estudos e a elaboração dos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações referentes à política esportiva;
- III** – estudar, definir e propor normas e procedimentos, visando o oferecimento da prática do esporte a todos os segmentos da sociedade, através dos eixos: educacional e participação, formação, rendimento e esporte adaptado;



IV – contribuir na formulação de estratégias na execução da política pública esportiva do Município;

V – apresentar, discutir e emitir parecer sobre os projetos e programas que tratam do desenvolvimento do esporte, do fomento, da produção, do acesso, da difusão esportiva do Município;

VI – sugerir ações e instrumentos de democratização do esporte, visando garantir a cidadania local;

VII – colaborar com análise e estudo para o aperfeiçoamento da legislação vigente relativa a assuntos esportivos no âmbito municipal;

VIII – sugerir e incentivar medidas de formação, aperfeiçoamento e valorização dos profissionais do esporte e demais sujeitos ligados a cultura de movimento,

IX – promover e incentivar estudos, eventos, campanhas, atividades permanentes e pesquisas na área de esportes e lazer.

## Seção II

### Da Composição

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer – CMEL será composto por 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

**I** – 08 (oito) Representantes do Poder Público:

a) 02 (dois) representantes da Unidade de Gestão de Esporte e Lazer, um deles sendo o Gestor da Unidade, como membro nato;

b) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Educação;

c) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social;

d) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde;

e) 01 (um) representante da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí – ESEF;

f) 01 (um) representante da Fundação Casa da Cultura e Esportes;

g) 01 (um) representante da Diretoria de Ensino de Jundiaí.

**II** – 08 (oito) Representantes da Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante da indústria, indicado pela(s) entidade(s) de classe;

b) 01 (um) representante do comércio e serviço, indicado pela(s) entidade(s) de classe;





- c) 01 (um) representante das associações esportivas;
- d) 01 (um) representante dos prestadores de serviço de atividades físicas e esportivas;
- e) 01 (um) representante das associações comunitárias de bairros;
- f) 01 (um) representante das organizações da sociedade civil ligadas a pessoas com deficiência;
- g) 01 (um) representante das organizações da sociedade civil ligadas ao idoso,
- h) 01 (um) representante das organizações da sociedade civil ligadas a criança.

§1º. Será indicado ou eleito um suplente para cada membro titular do CMEL.

§2º. A vacância de representação de qualquer segmento não prejudicará o funcionamento do CMEL, nem prejuízo da adoção de medidas para recomposição do Conselho.

### **Seção III**

#### **Da Estrutura**

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer tem a seguinte estrutura mínima, com atribuições definidas no regimento interno:

- I – Plenário;
- II – Mesa Diretora,
- III – Secretaria Executiva.

**Art. 7º** A Mesa Diretora, composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, será escolhida entre seus membros, conforme estabelecido em regimento interno, com mandato de dois anos.

## **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

### **Seção I**

#### **Do Processo de Eleição e Escolha**

**Art. 8º** Para os conselheiros representantes da Sociedade Civil são elegíveis os maiores de 16 (dezesesseis) anos, com atuação e/ou interesse relevante na área esportiva, residentes ou domiciliados em Jundiá há no mínimo 2 (dois) anos.



**Art. 9º** Os membros do Poder Público, titulares e suplentes, serão indicados pelo titular do órgão representado, de acordo com a estrutura interna, preferencialmente entre servidores que possuam maior atuação na área do esporte.

**Art. 10.** Os representantes indicados pelo Poder Público poderão ser substituídos a qualquer tempo se houver cessação de vínculo com o órgão que os indicou.

**Art. 11.** Os representantes das entidades da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitos em assembleias específicas para este fim, convocadas por edital publicado pelo Gestor da Unidade de Esporte e Lazer, na Imprensa Oficial do Município, cabendo ao Conselho normatizar esse procedimento no regimento interno.

**Art. 12.** Os conselheiros terão um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução, independentemente do segmento que representam.

## Seção II

### Da Perda de Mandato

**Art. 13.** A perda do mandato de conselheiro se dará:

- I – por desistência formal do titular;
- II – por 4 (quatro) faltas injustificadas às reuniões ordinárias,
- III – por exoneração ou substituição do representante do Poder Público.

**Art. 14.** As faltas justificadas e pedidos de afastamento serão submetidos à Plenária acerca de sua validação.

**Parágrafo único.** É responsabilidade do titular, no caso de falta, comunicar o suplente, que o substituirá e, no caso da ausência de ambos, a falta será considerada injustificada.

**Art. 15.** A Secretaria Executiva do Conselho oficiará o Conselheiro Titular da Sociedade Civil ou da Administração Pública e a instituição ou entidade a qual é vinculado, quando da ocorrência da terceira falta injustificada.

**Art. 16.** Em caso de vacância, assumirá a titularidade o conselheiro-suplente, passando-se a suplência para novo membro a ser indicado pelo respectivo órgão ou instituição, no caso dos representantes do Poder Público, ou eleito, no caso dos representantes da sociedade civil.



**Art. 17.** Na ocorrência de vacância de representantes do Poder Público, a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Esporte e Lazer comunicará o fato à instituição ou órgão correspondente que deverá indicar o substituto em até 10 (dez) dias úteis a contar da comunicação.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** O CMEL poderá recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse.

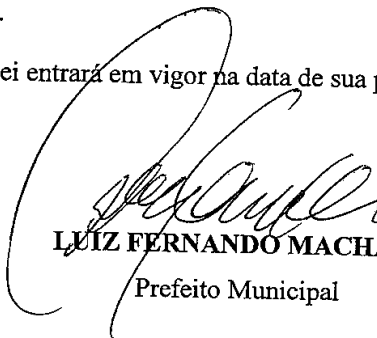
**Art. 19.** O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

**Art. 20.** Deverão ser postos à disposição do Conselho, por solicitação da mesa diretora, um servidor da Unidade de Gestão de Esporte e Lazer para exercer função administrativa sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seu cargo ou função.

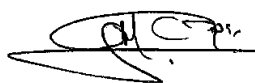
**Art. 21.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer tem até 180 (cento e oitenta) dias para elaborar e apresentar seu Regimento Interno, contados da posse dos Conselheiros para o primeiro mandato.

**Art. 22.** Ficam revogadas as Leis nº 3.663, de 26 de dezembro de 1990 e nº 6.781, de 08 de março de 2007.

**Art. 23.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**LUÍZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil

**PROJETO DE LEI Nº. 12.837**

**Juntadas:**

fls. 02/14 em 13/03/19 ~~19~~,  
fls. 15 em 13/03/2019 off.  
fls. 16/18 em 14/03/2019 ~~fls.~~; fls. 19/20 em 21/03/19 ~~19~~.  
fls 21 a 29 em 15/05/19 ~~19~~ *Genl*;  
fls. 30/35, em 24/05/19 ~~19~~

**Observações:**